

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN-191

Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e cumprindo determinação do Plenário em sua 245ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 1996, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 2º - A anotação do número de inscrição dos profissionais do Quadro I é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen.

Art. 3º - A anotação do número de inscrição do pessoal dos Quadros II e III é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição e da indicação da categoria da pessoa, separados os elementos por hífen.

Parágrafo único - As categorias referidas neste artigo são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) TE, para o técnico de enfermagem;
- b) AE, para o auxiliar de enfermagem;
- c) P, para a parteira.

.../ts

Art. 4º - A anotação do número de autorização é feita com a sigla **AUT** seguida da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional e do número da autorização, separadas as siglas por barra e o número por hífen.

Parágrafo único - A categoria referida neste artigo é o atendente de enfermagem, que é indicado pela sigla AT.

Art. 5º - É obrigatório o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem nos seguintes casos:

I - em recibos relativos a recebimentos de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II - em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III - em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao art. 76, CAP VI, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 6º - São excluídos da obrigatoriedade estabelecida na presente Resolução os atos de dirigentes do **COFEN** e dos **COREN's**, no uso de suas atribuições, em virtude de sua habilitação legal encontrar-se implícita no fato de exercerem os cargos respectivos.

Art. 7º - A inobservância do disposto na presente Resolução submeterá o infrator às normas contidas no art. 93, do Capítulo VIII, da Aplicação das Penalidades, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução **COFEN-160/93**.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais observarão as presentes normas e divulgarão os termos desta Resolução, zelando por sua estrita observância bem como promovendo as medidas necessárias à punição dos infratores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, revogada a Resolução COFEN-36 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1996


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

ANEXO A RESOLUÇÃO COFEN-191

Exemplo de anotação do Nº de INSCRIÇÃO e de AUTORIZAÇÃO

INSCRITOS		ATENDENTES
Quadro I	- COREN-PR-1020	
Quadro II	- COREN-SC-987-TE	AUT/COREN-RJ-352
Quadro III	- COREN-MG-756-AE COREN-SP-98-P	

PUBLICADA NO NN Nº 1 -
ANO XIX - JAN/MARÇO/96

COFEN

RESOLUÇÃO COFEN-191

Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e cumprindo determinação do Plenário em sua 245ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 1996, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 2º - A anotação do número de inscrição dos profissionais do Quadro I é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen.

Art. 3º - A anotação do número de inscrição do pessoal dos Quadros II e III é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição e da indicação da categoria da pessoa, separados os elementos por hífen.

Parágrafo único - As categorias referidas neste artigo são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) TE, para o técnico de enfermagem;
- b) AE, para o auxiliar de enfermagem;
- c) P, para a parteira.

Art. 4º - A anotação do número de autorização é feita com a sigla **AUT** seguida da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional e do número da autorização, separadas as siglas por barra e o número por hífen.

Parágrafo único - A categoria referida neste artigo é o atendente de enfermagem, que é indicado pela sigla AT.

Art. 5º - É obrigatório o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem nos seguintes casos:

I - em recibos relativos a recebimentos de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II - em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III - em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao art. 76, CAP VI, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

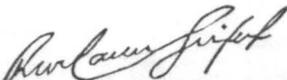
Art. 6º - São excluídos da obrigatoriedade estabelecida na presente Resolução os atos de dirigentes do **COFEN** e dos **COREN's**, no uso de suas atribuições, em virtude de sua habilitação legal encontrar-se implícita no fato de exercerem os cargos respectivos.

Art. 7º - A inobservância do disposto na presente Resolução submeterá o infrator às normas contidas no art. 93, do Capítulo VIII, da Aplicação das Penalidades, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN-160/93.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais observarão as presentes normas e divulgarão os termos desta Resolução, zelando por sua estrita observância bem como promovendo as medidas necessárias à punição dos infratores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, revogada a Resolução COFEN-36 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1996


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

ANEXO A RESOLUÇÃO COFEN-191

Exemplo de anotação do Nº de INSCRIÇÃO e de AUTORIZAÇÃO

INSCRITOS		ATENDENTES
Quadro I	- COREN-PR-1020	
Quadro II	- COREN-SC-987-TE	AUT/COREN-RJ-352
Quadro III	- COREN-MG-756-AE COREN-SP-98-P	

RESOLUÇÃO COFEN-191

Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e cumprindo determinação do Plenário em sua 245ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 1996, **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 2º - A anotação do número de inscrição dos profissionais do Quadro I é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen.

Art. 3º - A anotação do número de inscrição do pessoal dos Quadros II e III é feita com a sigla COREN, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição e da indicação da categoria da pessoa, separados os elementos por hífen.

Parágrafo único - As categorias referidas neste artigo são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) TE, para o técnico de enfermagem;
- b) AE, para o auxiliar de enfermagem;
- c) P, para a parteira.

Art. 4º - A anotação do número de autorização é feita com a sigla **AUT** seguida da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional e do número da autorização, separadas as siglas por barra e o número por hífen.

Parágrafo único - A categoria referida neste artigo é o atendente de enfermagem, que é indicado pela sigla AT.

Art. 5º - É obrigatório o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de enfermagem nos seguintes casos:

I - em recibos relativos a recebimentos de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II - em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III - em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao art. 76, CAP VI, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

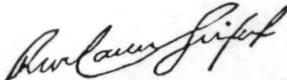
Art. 6º - São excluídos da obrigatoriedade estabelecida na presente Resolução os atos de dirigentes do **COFEN** e dos **COREN's**, no uso de suas atribuições, em virtude de sua habilitação legal encontrar-se implícita no fato de exercerem os cargos respectivos.

Art. 7º - A inobservância do disposto na presente Resolução submeterá o infrator às normas contidas no art. 93, do Capítulo VIII, da Aplicação das Penalidades, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN-160/93.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais observarão as presentes normas e divulgarão os termos desta Resolução, zelando por sua estrita observância bem como promovendo as medidas necessárias à punição dos infratores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, revogada a Resolução COFEN-36 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1996


RUTH MIRANDA DE C. LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ Nº 2380
PRESIDENTE

ANEXO A RESOLUÇÃO COFEN-191

Exemplo de anotação do Nº de INSCRIÇÃO e de AUTORIZAÇÃO

INSCRITOS		ATENDENTES
Quadro I	- COREN-PR-1020	
Quadro II	- COREN-SC-987-TE	AUT/COREN-RJ-352
Quadro III	- COREN-MG-756-AE COREN-SP-98-P	